



PROCESSO Nº : 11.505-3/2017
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : JOADIR BUENO PACHECO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA - OAB/MT 5.053-B
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

13. Como já relatado, trata o processo de análise e registro de ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Joadir Bueno Pacheco, servidor estabilizado no cargo de Agente Fiscal Est. Def. Flor. I L9070, Classe “D”, Nível “011”, lotado no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, nesta capital.

14. Pois bem. Em que pese a análise realizada e a irregularidade apontada pela SECEX, entendo que o Ato 15.416/2017 que concedeu a aposentadoria ao servidor merece ser registrado e faço minhas considerações a seguir:

15. De acordo com as declarações emitidas pelo Centro de Educação Tecnológica Paula Souza e disponibilizadas nas folhas 20 a 22 do documento digital 140412/2017, foi possível verificar que o interessado desempenhou a função de aluno aprendiz no Curso de Técnico em Agropecuária, mediante regime de internato, recebendo alimentação, instrução, assistência médica e alojamento de forma gratuita.

16. Assim, compartilho com o entendimento ministerial de que não se tratava apenas de um curso profissionalizante, mas sim havia o desenvolvimento de uma atividade laborativa, restando caracterizado o vínculo empregatício, uma vez que ficou comprovada a retribuição pecuniária indireta.

17. Além disso, consta nos autos a informação de que a Secretaria de Estado de Administração, em 10/02/2010 publicou no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso o deferimento da averbação referente a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias, ressaltando que o período averbado possuía efeitos para fins de aposentadoria, conforme imagem a seguir:



18) PROCESSO N.º 931679/2009/INDEA/Imbraim Atala,

Instituto de Defesa Agropecuária

De acordo com o Parecer nº 293/SGA/2009 e, Considerando a Certidão expedida pela Superintendência de Previdência desta Secretaria (fls.26); Considerando, ainda, que o servidor comprovou que exerceu como celetista, no serviço público, atividades insalubres no período anterior a vigência da Lei n. 5.624, de 25 de junho de 1990, quando da implantação do Regime Jurídico Único, tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres, na forma da legislação anterior e desde que observados os requisitos legais, **Averbem-se:**

I. 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, períodos de: 01.01.1988 a 25.06.1990, calculado com base no multiplicador 2.33, prestado em condições insalubres no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso-INDEA, pelo servidor Imbraim Atala, RG n. 5.695.796/SSP-SP, CPF n. 239.948.008-20, Matrícula n. 80173, Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I, lotado no INDEA/MT, para efeitos de aposentadoria, nos termos do artigo 70 do Decreto Federal nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social.

19) PROCESSO N.º 631716/2009/INDEA/Pedro Monteiro Sobral,

Instituto de Defesa Agropecuária

De acordo com o Parecer nº 293/SGA/2009 e, Considerando a Certidão expedida pela Superintendência de Previdência desta Secretaria (fls.25); Considerando, ainda, que o servidor comprovou que exerceu como celetista, no serviço público, atividades insalubres no período anterior a vigência da Lei n. 5.624, de 25 de junho de 1990, quando da implantação do Regime Jurídico Único, tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres, na forma da legislação anterior e desde que observados os requisitos legais, **Averbem-se:**

I. 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias, períodos de: 01.07.1988 a 25.06.1990, calculado com base no multiplicador 2.33, prestado em condições insalubres no Instituto de

lotado no INDEA/MT, para efeitos de aposentadoria, nos termos do artigo 70 do Decreto Federal nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social.

25) PROCESSO N.º 19834/2010/INDEA/Joadir Bueno Pacheco

Instituto de Defesa Agropecuária

De acordo com a Informação nº 087/UAJ/SAD/2010, fls. 16 e 17, **Averbem-se** a favor de Joadir Bueno Pacheco, Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I, Matrícula Funcional nº 79614, RG nº 102.245/SSP-MT, CPF nº 030.504.038-37, lotado no Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal.

02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias, prestados como Aluno Aprendiz, conforme períodos a seguir discriminados, todos para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do inciso I do artigo 130, da Lei Complementar n. 04, de 15 de outubro de 1990:

a) 01 (um) ano e 23 (vinte e três) dias, discriminados em dias, perfazendo 388 (trezentos e oitenta e oito) dias, período de 01.02.1978 a 31.03.1979, prestado ao Centro Estadual de Educação

Tecnológica Paula Souza do Governo do Estado de São Paulo;

b) 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, totalizando 349 (trezentos e quarenta e nove) dias, período de 01.04.1979 a 31.03.1980, prestado ao Centro Paula Souza ETEC Dr. Luiz Cesar Couto e,

c) 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, perfazendo 116 (cento e dezesseis) dias, período de 26.08 a 21.12.1981, prestado ao Centro de Educação Tecnológica "Paula Souza".

Obs. Não foi averbado o tempo de serviço constante na Certidão n. 14/2009, uma vez que na própria certidão o Estado de São Paulo não o reconhece como tempo de serviço público.

26) PROCESSO N.º 96551/2009/SES/Marlene Aparecida Gomes Caetano

Secretaria de Estado de Saúde

De acordo com a Informação de Averbação de Tempo de Serviço nº 078/UAJ/SAD/2010, fls. 19 a

18. Verifico, ainda, que não há nos autos quaisquer indícios de que tenha havido má-fé por parte do servidor, ou ainda, qualquer questionamento por parte da própria administração pública acerca do conteúdo ou da validade das certidões, gerando a legítima expectativa quanto a utilização do tempo em que laborou como menor aprendiz para fins de contagem do tempo de serviço em sua aposentadoria.

19. Sendo assim, avalio como medida adequada acatar as razões trazidas pelos interessados e considerar o princípio da confiança e da segurança jurídica acerca da expectativa de direitos gerados ao beneficiário, tendo em vista que a averbação respeitou o processo legal e ocorreu há mais de 10 (dez) anos.

20. Ressalto que os entendimentos acerca do cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz vem sendo debatido e aperfeiçoado ao longo dos últimos anos, sendo que somente em 19/2/2020, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou a seguinte tese: "para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros".

21. Dessa forma, ainda que se admita que as certidões apresentadas à época da averbação não atendiam, por completo, aos requisitos legais, entendo que o Sr. Joadir Bueno Pacheco, enquanto beneficiário de boa-fé, não pode ser prejudicado por



eventuais equívocos praticados pela Administração Pública, razão pela qual, denegar o registro de sua aposentadoria nesse momento, seria ato de extrema gravidade e em total afronta aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

22. Já quanto a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas quanto a inconstitucionalidade da sua estabilização, verifico que o Sr. Joadir Bueno Pacheco ingressou no serviço público em 02/05/1984 (folhas 4 a 9 do documento digital 294778/2017), portanto, de fato não preenchia o requisito temporal previsto no ADCT:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. (grifo nosso)

23. Contudo, há que se pontuar que a própria Constituição da República admitiu a permanência no serviço público dos servidores que não detinham o tempo mínimo para serem considerados estáveis, conferindo-lhes o status de “não estável”, e admitindo a continuidade na prestação de serviços sem que houvesse a estabilidade conferida ao servidor concursado e ao servidor estabilizado legalmente, conforme artigo 169, §3º, II, e no artigo 33 da Emenda Constitucional nº 19/1998, assim expressa:

Art. 169. *A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

EC nº 19/1998: Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, §3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (grifo nosso).



24. Assim, os servidores “não estáveis” estariam sujeitos a exoneração a qualquer momento e sem qualquer justificativa, o que não ocorreu no presente caso, visto que o Sr. Joadir Bueno Pacheco permaneceu prestando seus serviços e contribuindo regularmente para o Regime Próprio de Previdência por aproximadamente 33 (trinta e três) anos, sem que houvesse qualquer questionamento acerca da sua vida funcional.

25. Por esta razão, é incontestável que a concessão da aposentadoria se dê nos moldes do sistema previdenciário próprio aos servidores públicos.

26. Além disso, conforme a certidão funcional colacionada nas folhas 7 a 15 do documento digital 140412/2017, é possível verificar que o servidor obteve inúmeras progressões e enquadramentos funcionais, e obteve aposentadoria com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, que concede aos aposentados nestes termos, as benesses da integralidade e paridade.

27. Por se tratar de servidor estabilizado pelo Art. 19 do ADCT, verifico que tais ascensões funcionais e os benefícios da EC. 47/2005 foram concedidos em contrariedade aos preceitos legais, já que estes são devidos apenas aos servidores detentores de cargos efetivos, contudo, entendo que ambos devem ser mantidos visando a manutenção dos valores remuneratórios até então recebidos, visto a aplicabilidade do Princípio de Irredutibilidade Salarial.

28. Sendo assim, acolho, o parecer do Ministério Público de Contas 5.156/2020, emitido pelo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e conforme o artigo 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007, VOTO no sentido de julgar legal a planilha de cálculo do benefício, e de registrar integralmente o Ato 15.416/2017, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Joadir Bueno Pacheco, servidor estabilizado no cargo de Agente Fiscal Est. Def. Flor. I L9070, Classe “D”, Nível “011”, lotado no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso

É como voto.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2021.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Relator